

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.546/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164573-72
Impugnação: 40.010127061-16
Impugnante: Calçados Metade do Preço Ltda
IE: 382028006.00-30
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA – Constatou-se a falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inc. XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75 majorada em 50 % (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6 e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de entrega de arquivo eletrônico referente a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), relativo ao mês de maio de 2009, em infringência ao disposto no art. 11, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 50 % (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

O processo encontra-se devidamente constituído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); tela de consulta ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fls. 04) e telas de consultas ao SICAF para comprovação da reincidência (fls. 05/07)

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/19, alegando resumidamente que:

- não poupou esforços e meios para atender à solicitação fiscal, mas devido a pane no sistema operacional e hardware, a qual ocasionou inconsistências nos arquivos e perda parcial dos dados, ficou impossibilitado de transmitir seguramente os citados arquivos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não entregou os arquivos solicitados única e exclusivamente por impossibilidade técnica, motivo pelo qual não pode ser penalizado;

- o vício de procedimento, consubstanciado na falta de entrega dos arquivos eletrônicos, não poder ser transformado pelo Fisco em vício de resultado, de modo a permitir a aplicação da penalidade única, prevista em lei, mensalmente, como se repetisse periodicamente como acontece na obrigação de recolhimento de impostos;

- a multa pretendida pelo Fisco é indevida e confiscatória, pois contraria o art. 150, inc. IV da CF/88, visto não haver causa jurídica para a mesma por não se tratar de fraude fiscal, delito de contrabando, descaminho ou sonegação fiscal;

- através dos livros e documentos fiscais é possível verificar que não há que se falar em sonegação.

Pede, ao final, que seja cancelada ou reduzida a exigência.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 32/35, refuta as alegações da defesa, argumentando, sinteticamente, que:

- o fato de não ter tido intenção de descumprir suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário é irrelevante, conforme dispõe o art. 136 do CTN. Sendo a infração objetiva e havendo previsão legal, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito;

- a majoração da multa isolada em 50% (cinquenta por cento), em virtude da reincidência está respaldada pela legislação tributária mineira, como se pode verificar nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, não restando dúvida de que o trabalho seguiu o rito procedimental prescrito pela legislação tributária;

- o lançamento pelo Agente Fiscal é ato vinculado, não podendo ele deixar de fazê-lo por vontade própria. Cita os ensinamentos de Hely Lopes Meireles acerca do poder/dever da Autoridade Administrativa e conclui que a Multa Isolada está prevista na legislação tributária mineira, arts. 54, inc. XXXIV e 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75, garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade necessária ao Direito Tributário. Dessa maneira a multa tem caráter punitivo, exigida em função da falta de transmissão do arquivo SINTEGRA, detectada mediante da Ação Fiscal, restando provado que o Contribuinte não cumpriu sua obrigação a tempo e não apresentou provas ou argumentos capazes de justificar o descumprimento da obrigação acessória.

Requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso, como relatado, da falta de entrega de arquivo eletrônico, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A citada penalidade isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) tendo em vista a comprovação da reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

De início, deve ser observado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos encontra-se prevista no RICMS/02, Anexo VII, de onde se extrai:

RICMS/02

Anexo VII

Parte 1

DA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS e LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

(a que se refere o artigo 176 deste Regulamento)

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

(...)

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Nesse sentido, configurada a falta de entrega do arquivo eletrônico.

Correta, então, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 50 % (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § § 6º e 7º da citada lei e comprovada conforme documentos de fls. 37/38, abaixo transcritos:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:P

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

(...)

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1 - de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator